



**PROCESSO Nº TST-RR - 4284-08.2012.5.12.0055**

Recorrente: **MINISTÉRIO PÚBLICO DO TRABALHO - PROCURADORIA REGIONAL DA 12ª REGIÃO**

Procurador: Dr. Alexandre Medeiros da Fontoura Freitas

Recorrido : **SINDICATO DAS EMPRESAS DE ASSEIO, CONSERVAÇÃO E SERVIÇOS TERCEIRIZADOS DO ESTADO DE SANTA CATARINA**

Advogado : Dr. Aluísio Coutinho Guedes Pinto

Recorrida : **VISÃO CONSERVAÇÃO E LIMPEZA LTDA.**

Advogado : Dr. Ramon Zanella de Oliveira

Recorrido : **SINDICATO DOS EMPREGADOS EM EMPRESAS DE ASSEIO E CONSERVAÇÃO E SERVIÇOS TERCEIRIZADOS DE CRICIÚMA E REGIÃO SUL DE SANTA CATARINA**

Advogado : Dr. Jamilto Colonetti

Recorrida : **VISÃO SERVIÇOS LTDA.**

Advogado : Dr. Ramon Zanella de Oliveira

GMDS/r2/csl/1s

## **D E C I S Ã O**

Inconformado com a decisão regional, o MPT interpõe Recurso de Revista, o qual foi admitido pela decisão de fls. 1.232/1.233.

Foram apresentadas razões de contrariedade.

Decisão recorrida publicada em período anterior à vigência da Lei n.º 13.015/2014 (11/9/2014).

### **RECURSO DE REVISTA**

Preenchidos os requisitos gerais de admissibilidade, passo à análise de seus pressupostos intrínsecos.

### **NEGOCIAÇÃO COLETIVA - VALIDADE - INCORPORAÇÃO DO ADICIONAL DE INSALUBRIDADE AO PISO DA CATEGORIA - SALÁRIO COMPLESSIVO**

No que concerne ao tema em epígrafe, o Regional assim dispôs:

“Até Dezembro de 2008, o adicional de insalubridade da categoria era pago separadamente do piso salarial e no percentual de 20%. Deste modo, vinham discriminados, nos recibos de pagamento, o piso salarial e o valor pago a título de adicional de insalubridade.

Porém, a Convenção Coletiva de Trabalho 2009/2010 estabeleceu que, no piso salarial dos trabalhadores das empresas de asseio, conservação



**PROCESSO Nº TST-RR - 4284-08.2012.5.12.0055**

e serviços terceirizados do Estado de Santa Catarina, seria incluso 10% do adicional de insalubridade, nos seguintes termos (fl. 71):

**‘CLÁUSULA DÉCIMA; DA INCORPORAÇÃO DO VALOR DO ADICIONAL DE INSALUBRIDADE**

Do percentual previsto a título de adicional de insalubridade de 20% (vinte por cento) previsto na CCT 2008/2009 para as funções de líder de grupo, encarregados níveis 1 e 2, jardineiro de conservação, lavadeiros em geral, copeira, servente, servente de serviço braçal e limpador de fossa, fica convencionado que 50% (cinquenta por cento) deste percentual será revertido em salário, já incorporado, no piso salarial previsto na cláusula do piso salarial desta CCT. As funções especificadas permanecem percebendo adicional de insalubridade de 10%.

Parágrafo único: Fica acordado que os empregados que prestam serviços em contato permanente com pacientes ou com material infecto contagante em hospitais, serviços de emergência, enfermarias, ambulatórios, postos de vacinação e outros estabelecimentos destinados aos cuidados com a saúde humana, permanecerão recebendo 20% de adicional de insalubridade.

Posteriormente, a CCT 2010/2010 (fl. 80) incorporou os outros 10% restantes ao piso salarial da categoria. Neste sentido:

**CLÁUSULA QUARTA - CORREÇÃO E REAJUSTE SALARIAL**

Fica assegurado aos empregados das Empresas Prestadoras de Serviço, Asseio e Conservação do Estado de Santa Catarina o seguinte reajuste nos pisos salariais a partir de 1º de janeiro de 2010:

Para os empregados cujas funções a CCT de 2009/2010, em sua cláusula 3ª, prevê o pagamento de adicional de insalubridade de 10% (dez por cento), será incorporado o referido adicional aos salários fixos vigentes em 31 de dezembro de 2009 e, em seguida, aplicado o reajuste de 9,67%.

Para os empregados cujas funções a CCT de 2009/2010, em sua cláusula 3ª, não prevê o pagamento do adicional de insalubridade de 10% (dez por cento), o reajuste será de 9,67%, sendo garantido o piso mínimo da categoria de R\$ 587,00.

Para os empregados do setor administrativo interno das empresas, será garantido o reajuste mínimo correspondente ao INPC, referente a recomposição do salário do período de 1º de janeiro de 2009 , a 31 de dezembro de 2009.

As referidas Convenções Coletivas atendem ao disposto nos incs. XXVI do art. 7º e VI do art. 8º da Constituição da República, representam a vontade das partes e devem ser respeitados pelo Poder Judiciário. A conclusão diante das normas dessa natureza não poderia ser diferente, pois, se o legislador originário reconheceu expressamente esses instrumentos coletivos, sem ressalvas, isso significa que levou em consideração todo o processo de negociação, envolvendo ganhos e concessões, para se chegar às normas acordadas. Sendo assim, se as partes pactuaram livremente que o adicional de insalubridade seria incorporado ao piso salarial da categoria,



PROCESSO Nº TST-RR - 4284-08.2012.5.12.0055

por meio de convenções coletivas, criaram lei especial entre elas, que só pode ser derrubada por outra da mesma natureza.

Trata-se de uma cláusula do negócio jurídico (o contrato de trabalho), válida e eficaz, que deve ser respeitada pelas partes.

Nesse sentido, já decidiu o Tribunal Superior do Trabalho: (...).

Dessa forma, a estipulação é válida, mister porque não foi imposta aos empregados, decorre de negociação coletiva, razão pela qual não pode o Juiz do Trabalho invalidar essa cláusula, sob pena de insegurança das relações jurídicas.

Ademais, estas mesmas cláusulas já haviam sido questionadas anteriormente, por meio da Ação Anulatória de Cláusula Convencional nº 0003239-08.2010.5.12.0000. Naquela oportunidade, esta Corte Revisora declarou a validade, bem como a aplicabilidade, das referidas normas.”

Esclarecendo o teor do entendimento exarado, quando do julgamento da mencionada Ação Anulatória, o qual foi utilizado como reforço de tese para o provimento do Recurso Ordinário das rés, o Juízo a quo assim dispôs:

“Além disso, na Ação Anulatória n. 0003239-08.2010.5.12.0000, ao contrário do que afirma o embargante, foi discutida a validade da cláusula n. 4º da CCT 2010, que também é objeto da presente ação.

Neste sentido, transcrevo a decisão proferida pela a Seção Especializada 1 deste Regional, naquela oportunidade:

Pretendem os requerentes a decretação da nulidade da Cláusula 4ª da CCT/2010, porque ajustada com o fim ilícito de integrar ao piso salarial da cláusula 3ª o adicional de insalubridade e assim elevar o piso salarial para patamar superior ao estabelecido na Lei Complementar Estadual nº 459-2009.

Outro ponto levantado como primordial pelos requerentes como hábil à nulidade postulada é a integração do adicional de insalubridade ao salário, para o fim de alcançar o piso salarial normativo. A meu modo de ver essa questão não é relevante ao deslinde da controvérsia. Tratar-se de mera vantagem convencional que pode ser até mesmo suprimida, ou seja, sem qualquer incorporação se não for renovada nos instrumentos de negociação coletivos posteriores

**É que referido adicional de insalubridade ajustado na convenção coletiva de trabalho não se identifica nem se confunde com o adicional de insalubridade legalmente previsto no art. 192 da CLT. A referência convencional ao ‘adicional de insalubridade’ é por mera denominação e não por natureza das condições adversas à saúde do trabalhador. Esta condição é a legal, e para que seja caracterizada faz-se necessária apuração por meio de perícia técnica. Nesse patamar de regramento mínimo a regra legal é efetivamente indisponível, mas disso não se cogita na espécie.**



**PROCESSO Nº TST-RR - 4284-08.2012.5.12.0055**

(...).

Trata-se de condição de trabalho mais favorável à legal, ajustada no referido instrumento de negociação coletiva, portanto, mera vantagem extralegal, pois nada impede que as verdadeiras condições insalubres de trabalho sejam apuradas de acordo com as regras legais e requeridas na Justiça do Trabalho, ou seja, independentemente de previsão convencional.”

Inconformado, o MPT sustenta que a norma coletiva em análise é inválida, visto que suprime direito constitucionalmente assegurado, qual seja, *plus* salarial pelo labor em condições adversas (arts. 7.º, XXIII, da CF/88 e 192 da CLT). Traça considerações fático-jurídicas descritas na sentença. Consigna, ademais, que a eliminação do adicional de insalubridade só se justificaria caso houvesse a eliminação do contato com o agente insalubre.

Como segundo fundamento, afirma que a incorporação do adicional de insalubridade ao salário do empregado importou em afronta ao art. 7.º, IV, da CF/88, na medida em que os empregados passaram a receber salário abaixo do mínimo nacional. Indica contrariedade à Súmula n.º 91 do TST. Colaciona arestos.

Sem razão, o recorrente.

Consigno, de início, que é entendimento há muito pacificado nesta Corte Superior o de que a Súmula n.º 91 do TST tem aplicabilidade apenas quando se tratar de incorporação de parcelas efetuadas por cláusula contratual, não abarcando, assim, as instituídas por norma coletiva. Nesse sentido: AIRR-1352-57.2017.5.09.0022, Relator: Ministro Alberto Luiz Bresciani de Fontan Pereira, 3.ª Turma, DEJT 26/2/2021; ARR-588-08.2010.5.04.0232, Relator: Ministro Waldir Oliveira da Costa, 1.ª Turma, DEJT 23/8/2019; RR-92-17.2015.5.12.0026, Relator: Ministro Aloysio Corrêa da Veiga, 6.ª Turma, DEJT 10/2/2017.

Não há falar-se, portanto, em invalidade da cláusula coletiva pelo simples fato de haver previsão da incorporação do chamado “adicional de insalubridade” ao piso da categoria profissional.

Passo a analisar, assim, o segundo argumento trazido pelo *Parquet*, visando ao reconhecimento da invalidade da norma coletiva, qual seja: a incorporação do adicional de insalubridade, cujo objetivo é



**PROCESSO Nº TST-RR - 4284-08.2012.5.12.0055**

garantir *plus* salarial pela execução de atividades nocivas à saúde, ao piso da categoria profissional, importou em pagamento de salário inferior ao mínimo legal.

Aqui, o que vislumbro do acórdão acima transcrito, é que o Regional, interpretando o teor das cláusulas coletivas, fazendo um paralelo com a realidade fática vivenciada pelos empregados da ré, e alicerçando-se na tese fixada quando do julgamento da Ação Anulatória da cláusula específica em julgamento, consignou expressamente que o dito "adicional de insalubridade", conquanto tenha sido instituído com tal denominação, não se confunde com o previsto no art. 192 da CLT, na medida em que previsto por mera liberalidade do empregador e desconectado da efetiva existência de labor em condições insalubres. Diante de tal contexto fático-jurídico, insuscetível de reexame nesta fase recursal, a conclusão inarredável a que se chega é a de que a norma coletiva não afronta o disposto nos arts. 7.º, IV e XXIII, da CF/88 e 192 da CLT, sendo inviável a adoção da tese ora defendida, de que houve pagamento de salário abaixo do mínimo nacional.

Registro, ainda, que, por se tratar de interpretação conferida a norma coletiva, cujo raciocínio não afronta a literalidade da norma, o conhecimento do Recurso de Revista fica condicionado à demonstração de divergência jurisprudencial, à luz do art. 896, "b", da CLT. Ocorre que os arestos colacionados não tratam da situação específica dos autos, não envolvendo, nem mesmo, questões afetas a norma coletiva. Óbice da Súmula n.º 296, I, do TST.

Ante o exposto, não conheço do Recurso de Revista, no tópico.

**DANO MORAL COLETIVO**

Mantida a improcedência da pretensão deduzida na Ação Civil Pública, no que concerne à invalidade da norma coletiva pactuada entre as rés, fica prejudicado o exame da questão afeta ao dano moral coletivo.

**CONCLUSÃO**

Diante do exposto, com fundamento nos arts. 251, III, do RITST e 932 do CPC/2015, **não conheço** do Recurso de Revista.

Publique-se.



**PROCESSO Nº TST-RR - 4284-08.2012.5.12.0055**

Brasília, 5 de maio de 2021.

Firmado por assinatura digital (MP 2.200-2/2001)

**LUIZ JOSÉ DEZENA DA SILVA**

**Ministro Relator**